



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4157, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fixar prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 68, de 2025 - CDH

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-
getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10021187&ts=1755784667429&rendition_principal=S&disposition=inline)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fixar prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência dos fatos:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, por meio da alteração do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer um prazo máximo de 48 horas para que profissionais da saúde e da educação comuniquem às autoridades competentes os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos.

A medida decorre da constatação de graves lacunas nos fluxos de proteção infantil, conforme apurado durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima.

Um dos episódios mais alarmantes relatados na diligência envolveu o suposto estupro de uma bebê migrante venezuelana, cuja comunicação ao Conselho Tutelar ocorreu após o óbito da criança, muitos dias após o atendimento hospitalar. Ainda que o caso tenha sido posteriormente arquivado por falta de provas, a demora na comunicação às autoridades foi apontada como fator crítico, revelando a ausência de prazos máximos para a notificação de casos suspeitos de abuso ou negligência.

Atualmente, o artigo 245 do ECA impõe a obrigação de comunicar às autoridades casos de maus-tratos, mas não estabelece um prazo específico para essa comunicação, o que fragiliza a efetividade da norma e abre margem para interpretações subjetivas, omissões e atrasos injustificáveis.

A fixação de um prazo máximo de 48 horas a partir da ciência dos fatos busca sanar essa lacuna normativa, assegurando mais celeridade e responsabilidade na atuação dos profissionais envolvidos no cuidado de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento legislativo que visa fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência, promovendo respostas mais ágeis diante de situações de violência, negligência ou abuso, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, como os enfrentados por comunidades indígenas e migrantes no norte do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa